

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 39/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 025/2026 - Institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Colombo para o período de 2026 a 2035 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa instituir o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Colombo para os próximos 10 (dez) anos

O Projeto possui 32 (trinta e dois) artigos distribuídos em 13 (treze) Capítulos.

O Capítulo I (art. 1º ao art. 4º) institui o Plano e traz suas finalidades. O Capítulo II (art. 5º ao art. 8º) aponta os princípios, as diretrizes e os objetivos estratégicos do Plano. O Capítulo III (art. 9º) explicita dois eixos de atuação que darão base à execução do Plano. O Capítulo IV (art. 10 ao art. 12) trata das políticas públicas de igualdade racial. O Capítulo V (art. 13 e 14) descreve o eixo das ações transversais. O Capítulo VI (art. 15) arrola as ações intersetoriais. O Capítulo VII (art. 16) relata os mecanismos de execução do Plano. O Capítulo VIII (art. 17) indica as ações prioritárias. O Capítulo IX (art. 18) assinala as diretrizes de execução do Plano. O Capítulo X (art. 19 ao art. 22) lista a forma de gestão, de governança e de participação social. O Capítulo XI (art. 23 ao art. 26) trata do monitoramento, avaliação e revisão do Plano. O Capítulo XII (art. 27 ao art. 29) trata das aplicação das normas orçamentárias em relação ao Plano. E, por fim, o Capítulo XIII (art. 30 ao art. 32) finaliza com as disposições finais, remete ao conteúdo do Anexo Único e determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade racial, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do combate a todas as formas de discriminação, bem como com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

O Projeto foi protocolado em 27/5/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 2/6/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 8/6/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no mesmo dia, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que objetiva instituir o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial para o período de 2026 a 2035.

Em suma, a proposição estabelece princípios, diretrizes, objetivos e eixos estratégicos destinados à promoção da igualdade racial, contemplando ações voltadas à educação, cultura, saúde, assistência social, desenvolvimento econômico, enfrentamento ao racismo e valorização da população negra e demais grupos étnico-raciais vulnerabilizados.

A desigualdade racial constitui realidade historicamente reconhecida no Brasil, refletindo-se em diversos indicadores sociais. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial representa instrumento de concretização dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a promoção da igualdade racial não se limita à vedação de práticas discriminatórias, exigindo também medidas capazes de reduzir desigualdades historicamente construídas e ampliar o acesso da população negra e de outros grupos vulnerabilizados aos direitos fundamentais.

A proposição em análise busca harmonizar as políticas públicas municipais com as diretrizes nacionais de promoção da igualdade racial, fortalecendo ações educacionais, culturais, sociais e institucionais voltadas à valorização da diversidade étnico-racial e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.

Porém, embora a proposição apresente objetivos compatíveis com a promoção da igualdade racial, observa-se que o Plano possui caráter programático, que contempla enunciados genéricos e princípios sem o detalhamento de ações concretas.

Tal característica pode comprometer a efetividade prática da política pública, na medida em que a consecução dos objetivos ficará sempre dependente de atos administrativos futuros.

Recomenda-se, portanto, que se avalie a conveniência de aperfeiçoar o texto mediante a previsão de instrumentos mais objetivos de implementação.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, incisos V.

Ainda, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Carta.

A própria Constituição determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, nos termos do art. 215, §1º.

No caso concreto, a proposição versa sobre planejamento e diretrizes para políticas públicas municipais voltadas à promoção da igualdade racial, matéria inserida na esfera de atuação administrativa do Município.

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor medidas relacionadas à organização administrativa e ao planejamento governamental, inexistindo vício formal de iniciativa.

Dessa forma, conclui-se pela existência de competência legislativa municipal e pela regularidade da iniciativa adotada.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, é cabível sugerir algumas mudanças.

Isso porque, identifica-se impropriedade de técnica legislativa na inserção de “seções” no interior de artigo, entre seus incisos.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, as seções constituem divisões estruturais destinadas a agrupar artigos sobre determinada matéria, situando-se hierarquicamente acima destes.

A organização interna dos artigos, por sua vez, deve ocorrer por meio de parágrafos, incisos, alíneas e itens.

Recomenda-se, portanto, a adequação, em sede de redação final, do art. 15, com a supressão das Seções inseridas no corpo do artigo e a reestruturação do texto. E, como solução, sugere-se que cada tema contido nas “seções” tornem-se artigos.

Observa-se também que o PL possui caráter predominantemente programático, utilizando expressões amplas como “promover”, “estimular”, “incentivar”, “fortalecer” e “valorizar”. Nota-se, portanto, que o texto privilegia a definição de diretrizes e objetivos gerais e poucos instrumentos de implementação efetiva.

Desse modo, propõe-se ainda que se avalie eventual aperfeiçoamento redacional de alguns dispositivos, especialmente quanto à definição de mecanismos de monitoramento, avaliação periódica e revisão do Plano, medidas que podem contribuir para maior efetividade da política pública.

Ademais, muitos dispositivos (principalmente arts. 3º, 5º, 6º e 7º) reproduzem os mesmos conceitos (igualdade racial, diversidade étnico-racial, memória cultural, inclusão social e participação social), apenas alterando a classificação do dispositivo como finalidade, princípio, diretriz ou objetivo.

Tal técnica redacional reduz a objetividade do plano e dificulta a identificação do que efetivamente constitui princípio, diretriz ou meta estratégica. Vejamos um exemplo:

Art. 3º, V – promover a valorização da memória, das identidades e das contribuições históricas, culturais e sociais das populações negras, indígenas e demais grupos étnico-raciais.

Art. 5º, VI – a valorização da memória, das identidades, das referências culturais e das contribuições históricas das populações negras, indígenas e demais grupos étnico-raciais.

Art. 7º, IV – valorizar, preservar e difundir as referências culturais, históricas e sociais das populações negras, indígenas e demais grupos étnico-raciais.

Resta claro que os três dispositivos possuem objeto praticamente coincidente: memória, identidade e patrimônio cultural dos grupos étnico-raciais.

Cabe registrar ressalva quanto ao extenso Anexo Único, expressamente incorporado à lei pelo art. 31 para fins de detalhamento complementar do Plano.

Embora seja juridicamente admissível a utilização de anexos para especificação de programas, metas e ações governamentais, verifica-se que o documento contém significativo volume de conteúdo de caráter explicativo e informativo, circunstância que pode dificultar a identificação dos comandos efetivamente normativos.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, recomenda-se que os anexos se limitem aos elementos indispensáveis à execução da política pública, reservando-se materiais de natureza pedagógica ou institucional para instrumentos próprios.

Em suma, a incorporação desse material ao texto legal pode dificultar sua interpretação e, sob a perspectiva da técnica legislativa, revela-se mais adequado que conteúdos dessa natureza sejam veiculados por instrumentos administrativos ou materiais institucionais próprios, reservando-se à lei a disciplina dos comandos normativos essenciais.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência ocorrerá de imediato, conforme definido pelo Poder Executivo.

2.4 Da Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a proposição deverá ser submetida à análise das seguintes Comissões Permanentes:

1. Constituição e Justiça (art. 54, I, "a", do RI): quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa;
2. Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56 do RI): em razão dos reflexos da matéria nas políticas educacionais e sociais do Município e
3. Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59 do RI): em relação aos direitos inerentes à cidadania.

Finalmente, a proposição tramita como Lei Ordinária e exige maioria simples para aprovação, conforme o caput do art. 95 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com as ressalvas de técnica legislativa e de aperfeiçoamento redacional acima apresentadas, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 025/2026, que deverá seguir para as Comissões Permanentes.

Por fim, remeto o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para numeração e regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Colombo-PR, 15 de junho de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977